



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.908 - RS (2011/0275481-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
 ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JÚLIO CÉSAR NAZÁRIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula n. 72/STJ.

Caso em que o Tribunal *a quo* reconheceu que não houve a comprovação da notificação ao devedor constituindo-o em mora, em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.908 - RS (2011/0275481-2)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR NAZÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de decisão singular da relatoria deste signatário, proferida em ação busca e apreensão proposta em face de JÚLIO CÉSAR NAZÁRIO.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c" da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Possibilidade de busca e apreensão, desde que preenchidos os requisitos legais. Notificação inválida para fins de configuração da mora, porquanto sequer entregue no domicílio do devedor. Manutenção da sentença extintiva.

RECURSO IMPROVIDO (e-fls.61).

No recurso especial, o insurgente apontou ofensa ao art. 2º, § 2º, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, sustentando, em suma, que a mora restou configurada a partir do momento em que o recorrido deixou de efetuar o pagamento das prestações no prazo contratualmente estipulado.

O Tribunal local deixou de admitir recurso especial, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, aplicando as Súmulas 72 e 83/STJ.

No agravo, o insurgente, além de repisar as razões do apelo nobre, afirmou restar caracterizada a mora do devedor, tendo em vista a existência de notificação enviada ao endereço informado pelo agravado. Acrescenta que o fato de o Aviso de Recebimento - AR emitido pelos Correios informar a mudança de endereço do devedor, este deixou de comunicar tal fato ao banco, ônus que a ele - devedor - competia.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 7 e 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente reitera, neste recurso, as razões expendidas no apelo especial e no agravo (art. 544 do CPC), afirmando restar comprovada a violação dos dispositivos de lei tidos por malferidos, pugnando, outrossim, pelo afastamento das supracitadas súmulas desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão atacada, ou sua apresentação perante a egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.908 - RS (2011/0275481-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula n. 72/STJ.

Caso em que o Tribunal *a quo* reconheceu que não houve a comprovação da notificação ao devedor constituindo-o em mora, em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância.

2. Nesse sentido, merece ser mantida a decisão guerreada, que ostenta a seguinte fundamentação:

1. Registre-se, ademais, que o Tribunal de origem, ao manter a extinção da ação de busca e apreensão, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ.

LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69.

- Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade.

- O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa.

- A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72).
- O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori.
- A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes.

(REsp 236.497/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 513)

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia. Mora. Notificação do devedor. Divergência jurisprudencial. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Certidão do Cartório de Títulos e Documentos considerada inválida no acórdão recorrido. Reexame do conteúdo fático-probatório do processo.

- O recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial exige a existência de similitude entre os julgados confrontados.
- A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula n. 72/STJ.
- A prova do recebimento da notificação pelo devedor-fiduciante para a caracterização da mora no contrato de alienação fiduciária em garantia incumbe ao credor-fiduciário. Precedentes.
- Não resta caracterizada a mora do devedor-fiduciante quando a certidão do Cartório de Títulos e Documentos a respeito do recebimento da notificação se mostra incongruente.
- No processo em exame, para se afastar a conclusão do acórdão recorrido de invalidade da certidão do recebimento da notificação, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo. Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 469360/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 10/11/2003, p. 187).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.
2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/09/2010).

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte.

1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 536.733/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22/03/2004, p. 299).

2. Nos termos da orientação pacificada na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72/STJ).

Para fins de validade da constituição em mora do devedor constante no contrato de arrendamento mercantil, a notificação deve ser entregue no endereço do devedor (AgRg no REsp 241.996/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

Na espécie, colhe-se do aresto recorrido que não há prova da entrega da notificação no endereço do devedor, consoante se infere do seguinte excerto:

"No caso concreto, verifica-se que a notificação não foi entregue no domicílio do devedor (consta a seguinte informação na carta AR encaminhada: "mudou-se"), circunstância que acarreta a invalidade da medida para fins de comprovação da mora.

Portanto, a mora não foi regularmente constituída, de modo que escoreita a extinta do processo sem resolução de mérito, porquanto configurada a carência de ação (art. 267, VI, do CPC).

Como se pode constatar, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve a comprovação da notificação ao devedor constituindo-o em mora, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0275481-2

AgRg no
AREsp 117.908 / RS

Números Origem: 11100118853 70043390673 70045466299

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR NAZÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR NAZÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.